

Recomendação nº 04/2020.

Cuiabá/MT, 23 de abril de 2020.

Ref.: SIMP nº 000762-005-2020.

NOTIFICANTE: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

NOTIFICADOS:

**Excelentíssimo Senhor Mauro Mendes,
Governador de Mato Grosso**
Palácio Paiaguás, Centro Político Administrativo – Cuiabá/MT

e

**Excelentíssima Senhora Marioneide Angélica Kliemaschewsk
Secretária de Estado de Educação**
R. Engenheiro Edgar Prado Arze, 215, Centro Político Administrativo – Cuiabá/MT

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça e do 8º Promotor de Justiça Cível da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais na defesa da cidadania e da educação, tendo em vista a instauração do **Procedimento Administrativo 02/2020, registrado sob o SIMP nº 000762-005-2020**, com fundamento na Lei Federal nº 8.625/93, artigos 27 e 80, bem como na Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso XX, na Lei Complementar Estadual nº 416/2010, artigo 61, X e na Resolução nº 052/2018/CSMP/MT, artigo 67 e seguintes, **RECOMENDAR** a adoção das medidas e ações, conforme fundamentos que ora seguem:

1. CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação;

2. CONSIDERANDO que, com o mesmo desiderato, tem o Ministério Público a prerrogativa de expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 61, inciso X, da Lei Complementar Estadual 416/2010;

3. CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

4. CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 462/2020 de 22/4/2020, que atualizou os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território de Mato Grosso;

5. CONSIDERANDO que o Art. 7º do referido Decreto Estadual 462/2020, estipulou que em caso de manutenção da taxa de ocupação de leitos de UTIs públicas exclusivas para COVID-19 inferior a 60% (sessenta por cento) no âmbito estadual até o dia 30 de abril de 2020, as atividades escolares presenciais da educação infantil e de ensino fundamental, médio e superior, público e privado, poderão ser retomadas em 04 de maio de 2020;

6. CONSIDERANDO que são dois os indicadores do Ministério da Saúde para fins de definição do distanciamento social, a saber, o indicador de vigilância e o indicador de assistência;

7. CONSIDERANDO que no âmbito do Estado de Mato Grosso e em seus Municípios, **ainda não foi implementada uma estratégia de testagem massiva da população, o que compromete a segurança da definição dos marcadores epidemiológicos em Mato Grosso;**

8. CONSIDERANDO que o indicador de assistência está relacionado não apenas à capacidade instalada e de atendimento (leitos clínicos e de UTI), mas também a EPIs e recursos humanos;

9. CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso avalia exclusivamente como condição para retomada das atividades escolares presenciais, das redes pública e privada em Mato Grosso, a quantidade de leitos clínicos e de UTI destinados ao COVID-19;

10. CONSIDERANDO que segundo o Ministério da Saúde, para avaliar a capacidade de resposta do Estado (Boletim Epidemiológico 11-COE-COVID19-17 de abril de 2020) **os leitos necessários para responder à epidemia e que serão usados por pacientes de SRAG são apenas os leitos com respirador;**

11. CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso divulgou publicamente um pedido de apoio ao Governo Federal para a entrega de uma compra internacional de respiradores, diante do cenário de incerteza de retenção de insumos na rota de transporte;

12. CONSIDERANDO a centralização das aquisições de respiradores pelo Ministério da Saúde no contexto de emergência de saúde pública de importância nacional, comprometendo a efetiva entrega desses insumos aos entes federados;

13. CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso está adotando medidas com base em projeção de leitos, sem a efetiva instalação dos equipamentos, e consequente disponibilização para ocupação;

14. CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso não apresentou como condicionantes para a avaliação de risco, para a retomada das atividades escolares presenciais em Mato Grosso, os impactos sobre os recursos humanos e os EPIs, que também compõem o indicador de assistência;

15. CONSIDERANDO que somente na REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DE MATO GROSSO, existem **mais de 380 mil alunos e mais de 40 mil profissionais da educação**, o que gera o maior impacto nas medidas de controle e prevenção do contágio do COVID-19 (Coronavírus);

16. CONSIDERANDO que, na maior parte das salas de aula, existem mais de vinte alunos(as) por sala e que há nos ambientes escolares bastante contato físico entre os estudantes, principalmente na educação infantil, evidenciando que, em caso de retorno das aulas, não serão observadas as recomendações de prevenção à transmissão do coronavírus expostas na cartilha do Ministério da Saúde (sobre as recomendações de como se proteger do coronavírus), o que gerará grande risco de transmissão do coronavírus, expondo a saúde e a vida dos estudantes e dos profissionais da educação a risco;

17. CONSIDERANDO que além da natural aglomeração de pessoas inerente à atividade escolar presencial, ainda **existe a aglomeração na oferta da alimentação nas unidades e também no transporte escolar aos alunos, bem como na maior circulação de pessoas e na utilização do transporte público** em todos os Municípios em que houver o retorno precipitado;

18. CONSIDERANDO que dentro de cada unidade de ensino, pública ou privada, **existem grupos de risco** que precisam ser dispensados para se evitar o risco de contágio e propagação da COVID-19, entre eles as **gestantes, cardiopatas, idosos, hipertensos, integrantes do quadro de profissionais da educação, funcionários das unidades privadas, merendeiros, técnicos e serviços de apoio**;

19. CONSIDERANDO que nenhuma outra medida de cautela, higiene, plano de contingência, capacitação dos profissionais das unidades escolares quanto à identificação de alunos com síndrome gripal (SG), não foi prevista do Decreto Estadual 462/2020;

20. CONSIDERANDO que a retomada de qualquer atividade de circulação de pessoas ou de abertura de atividades públicas ou privadas, depende de monitorização diária, com avaliação dos registros de casos a cada 14 (QUATORZE) DIAS (período de evolução da disseminação da COVID-19), conforme guidelines de reabertura norte-americanas;

21. CONSIDERANDO que a retomada das atividades escolares presenciais da rede pública e privada em Mato Grosso, causa impacto não apenas aos alunos e profissionais da educação diretamente afetados (QUASE MEIO MILHÃO DE PESSOAS), mas também nas famílias que podem ter grupos de risco (gestantes,

cardiopatas, hipertensos, idosos, diabéticos), em relação aos quais é impraticável o isolamento, pois as crianças, como regra, são assintomáticas ou acometidas da forma leve da doença;

22. CONSIDERANDO que as atividades escolares presenciais da rede pública e privada, em todas as etapas de ensino, **PERMANECEM SUSPENSAS** nos demais Estados da federação, em observância às medidas restritivas de contenção e prevenção à disseminação do COVID-19 recomendadas pelo Ministério da Saúde;

23. CONSIDERANDO que os profissionais da educação podem se recusar ao retorno das atividades escolares presenciais, nas redes pública e privada, em Mato Grosso, enquanto permanecer o período de calamidade em razão da pandemia do COVID-19, e não existirem garantias de segurança (EPIs), higiene e planos de contenção em cada unidade, com capacitação para identificação de sintomas síndrome gripal na comunidade escolar;

24. CONSIDERANDO a necessidade de solução eficiente e **URGENTE** na adoção de medidas preventivas em todo o território de Mato Grosso antes da retomada das atividades escolares presenciais, na rede pública e privada, consoante o disposto nas normas constitucionais e infraconstitucionais, sirvo-me da presente para **RECOMENDAR** ao **Excelentíssimo Senhor Mauro Mendes**, Governador do Estado de Mato Grosso e à **Excelentíssima Senhora Marioneide Angélica Kliemachewsk**, Secretária de Estado de Educação, diante dos dispositivos e das ressalvas acima mencionadas, **a adoção das seguintes medidas e ações:**

a) Prorrogar por mais 30 (trinta) dias a suspensão das atividades escolares presenciais da educação infantil e de ensino fundamental, médio e superior, público e privado, em todo o Estado de Mato Grosso;

b) providenciar a edição de um Decreto Estadual específico, com estratégias próprias para a retomada das atividades escolares presenciais da educação infantil e de ensino fundamental, médio e superior, público e privado, em todo o Estado de Mato Grosso, assegurada a participação dos Conselhos de Educação, Comunidade Escolar e profissionais da educação, após o referido prazo de 30 dias, com a previsão de medidas detalhadas de prevenção e higiene, bem como a exigência de plano de contenção em cada unidade, enquanto durar o período calamidade da pandemia da COVID-19, com reavaliação e monitorização permanente dos indicadores de vigilância e de assistência;

c) providenciar que, na edição do referido Decreto Estadual específico de retomada estratégica das atividades escolares presenciais, contemple a obrigação da rede pública e privada apresentar um plano de contingência por unidade, com a capacitação dos profissionais para identificação de casos de Síndrome Gripal (SG), adoção de medidas detalhadas de higiene, uso de máscaras e cautelas sanitárias e de convívio, dispensa obrigatória do grupo de risco nas unidades integrante do quadro de profissionais e auxiliares;

Esclarece-se, por fim, que o não acolhimento desta recomendação a até o dia 27 de abril de 2020 implicará na adoção das medidas



judiciais cabíveis com o mesmo objetivo que constitui o objeto desta notificação.

Sem mais para o momento **e na certeza de que o Estado de Mato Grosso não será A COBAIA DO BRASIL, COM A ABERTURA PRECIPITADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS**, nas redes pública e privada, aguarda-se o imediato atendimento da presente Recomendação Ministerial, coloca-se o Ministério Público de Mato Grosso à disposição para mais informações e esclarecimentos.

JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

MIGUEL SLHESARENKO JUNIOR
Promotor de Justiça

